



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.157967/2022-32
Processo JUCERJA SEI nº 220011/001817/2021
Recorrente: Leonardo Lanna
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

I. Ata de Assembleia Geral Ordinária. Pedido de desarquivamento. Não observância de disposição contida no Estatuto Social.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto por Leonardo Lanna, diretor e acionista da APOLO HIGIENE E BELEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), que determinou o desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária, da companhia APOLO HIGIENE E BELEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., que teve por objeto, dentre outras matérias, a aprovação das contas e demonstrações contábeis.

2. Originou o presente processo a partir de Recurso *ex officio*, interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA, após reclamação realizada pelo acionista Pedro Lanna Ribeiro, com vistas ao indeferimento do pedido de registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária da APOLO HIGIENE E BELEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., de 4 de outubro de 2021, uma vez que a ata apresentava irregularidades que feriam dispositivos do Estatuto Social da referida companhia (fls. 18 a 21 - 24540509).

3. Segundo a Procuradoria da JUCERJA, o protocolo se deu de forma equivocada, uma vez que a ata arquivada não preenchia os requisitos legais. Vejamos:

4. No caso, o Estatuto Social da empresa APOLO HIGIENE E BELEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA prevê que compete à Diretoria, reunida em colegiado, a prévia manifestação sobre os relatórios, contas e orçamentos. O diretor sr. Pedro Lanna Ribeiro, alega em petição (SEI 23307550) que na Assembleia Geral Ordinária em questão foram aprovadas as contas do exercício social findo em 2020, entretanto tais contas não foram por ele aprovadas nem consta sua assinatura no referido balanço, contrariando o disposto no Estatuto Social da referida empresa. A saber, o único signatário do balanço é o contador, sr. Luiz Carlos Ferraz Junior.

5. O requerente também alega que não foi feita a publicação do aviso de disponibilização das demonstrações financeiras e demais documentos, nos termos do art. 133 da Lei 6.404/1976[1]. A ata menciona que o Edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas edições dos dias 23, 24 e 27 de setembro de 2021 e no jornal Monitor Mercantil, nas edições dos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2021, sem, entretanto, comprovar tais publicações. Cumpre salientar que as publicações não respeitaram o disposto na norma supracitada, no que concerne ao prazo referentes a publicação de comunicação de Assembleia Geral Ordinária.

6. Assim, diante de vício no ato, revela-se cabível o cancelamento do arquivamento ex officio pela Junta Comercial, na forma do que dispõem os art. 53 da Lei nº. 9.784/99 e verbete da 473 do STF, sendo aplicável a regra de que a administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade. (Grifamos)

4. Na sequência, o Sr. Leonardo Lanna, apresentou resposta ao recurso, alegando que a AGO foi convocada pelo Sr. Pedro Lanna e, que houve publicações no diário oficial e no jornal de grande circulação. Além disso, em síntese, segundo o Sr. Leonardo, outras atas anteriormente arquivadas constavam a falta de assinatura de dois diretores, e mesmo assim foram aceitas pela JUCERJA (fls. 30 a 49 - 24540509).

5. O Vogal Relator, votou pelo provimento do recurso da Procuradoria, para que fosse determinado o desarquivamento da ata em questão (fls. 155 a 160 - 24540509):

Alega a D. Procuradoria que um dos fatos que contamina o arquivamento da ata, seria infração a disposto no estatuto social da empresa, onde deveria a Diretoria manifestar-se sobre as contas levadas à AGO. De fato, nas contas acostadas aos autos, consta apenas a assinatura do contador, estando “em branco” o campo destinado aos diretores. Em que pese a competência exclusiva da Assembléia Geral para deliberar sobre as contas da empresa, no caso em específico o estatuto dispõe que a Diretoria deverá manifestar-se sobre as contas. Em resumo, é pacífico que as partes podem criar regras internas, devendo estas prevalecerem, desde que não ofendam a direito de terceiros. Verifica-se que o estatuto não viola a competência da Assembléia Geral, mas tão somente cria mais um instrumento de controle ou formalidade, esta não respeitada de acordo com o exame dos autos, ensejando vício formal.

Some-se ao vício já apontado a inobservância do artigo 133 Lei 6404/76, já que inexiste o aviso citado no referido artigo. Ressalte-se porém que a ata trazida a registro também não supre tal exigência, onde em leitura do item presença não verifica-se a totalidade dos acionistas presentes. (Grifamos)

6. Submetido à julgamento, o Plenário de Vogais da JUCERJA, em 9 de fevereiro de 2022, por maioria dos votos, aprovou o voto do Vogal Relator e deu provimento ao recurso da Procuradoria da JUCERJA (fls. 1 a 11 - 24540512).

7. Contra essa decisão, o recorrente Leonardo Lanna, interpôs, tempestivamente, o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo. Preliminarmente, alegou que o recurso *ex officio* da Procuradoria era intempestivo e, ainda, que não fora intimado da pauta de julgamento, ou seja, em razão da ausência de intimação, deve ser decretada a nulidade da sessão de julgamento.

8. Nas razões recursais alegou que (fls. 2 a 26 - 24540503):

A AGO questionada foi convocada unilateralmente pelo próprio Sr. Pedro Lanna, responsável pela formulação do requerimento que deu origem a este recurso. As publicações no Diário Oficial e no jornal Monitor Mercantil também foram levadas a efeito pelo próprio Sr. Pedro Lanna;

O Sr. Pedro Lanna estava presente na referida AGO, mas se recusou a assinar a ata e a aprovar as contas porque as deliberações não atenderam suas expectativas, mesmo que tudo tenha sido aprovado por maioria; e

Na AGE posteriormente realizada, o Sr. Pedro Lanna também estava presente, tendo tudo assinado e aprovado sem ressalvas porque nesta ocasião as deliberações lhe atendiam, tendo sido eleito diretor da Apolo Holding.

(...)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a AGO realizada no dia 04.10.2021 era, em verdade, uma continuação da AGO que se iniciou no dia 03.08.2021, mas que havia sido suspensa.

A (re)convocação da AGO para o dia 04.10.2021 foi levada a efeito pelo próprio Sr. Pedro

Lanna, conforme se infere das publicações no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, bem como no jornal Monitor Mercantil (fls. 2/6 do doc. nº 25831411). A título ilustrativo, vejamos uma das publicações no D.O. do dia 23.09.2021:

De efeito, não se pode conceber que o próprio Sr. Pedro Lanna defenda a inobservância afeta à necessidade de publicação do aviso de disponibilização aos acionistas com 1 mês de antecedência, na forma do art. 133, da LSA, se foi ele o responsável por essas publicações agora questionadas. Frise-se: o Sr. Pedro Lanna foi o ÚNICO acionista que se insurgiu contra a inobservância do aventado prazo levada a efeito por ele mesmo.

(...)

Sr. Pedro Lanna, apesar de presente, se recusou a assinar a deliberação assemblear (ata da AGO) na condição de representante da Sra. Maria Regina Lanna Ribeiro por um único motivo: as deliberações não atenderam às suas expectativas.

9. Aduziu que, "embora a ata da AGO realizada em 04.10.2021 não tenha contado com a assinatura dos dois diretores para fins de aprovação das demonstrações financeiras, na forma do art. 20, §1º, alínea “c” do Estatuto da Apolo Holding, outras atas de AGO's anteriores seguiram o mesmo rumo, e foram regularmente arquivadas na JUCERJA sem qualquer questionamento por parte do Sr. Pedro Lanna e da JUCERJA.". E, ainda:

Daí porque, qual seria o prejuízo à sociedade, em razão da ausência de assinatura do Sr. Pedro Lanna? Observe-se que, mesmo que ele tivesse votado contra a aprovação das contas, bem como àquilo que foi deliberado na assembleia, ainda assim tudo seria aprovado. É que todos os demais acionistas votantes aprovaram as contas e as deliberações assembleares, de modo que eventual voto em sentido contrário por parte do Sr. Pedro Lanna não seria suficiente para vencer a maioria já formada, na forma do art. 9º, §2º do Estatuto da Apolo Holding.

Dessa forma, exigir tal assinatura, mesmo que haja previsão expressa no Estatuto Social da Apolo, é privilegiar um formalismo excessivo que não merece prosperar. Além disso, é preciso que no caso concreto haja a ponderação das regras existentes no Estatuto da empresa e seu objetivo, o que claramente não foi feito pela r. decisão recorrida.

10. Ao final, requereu que "o recurso ora respondido será rejeitado, mantendo-se o arquivamento da ata da AGO realizada no dia 04.10.2021 e arquivada no dia 14.10.2021." (fl. 26 -24540503).

11. O reclamante Pedro Lanna, se manifestou requerendo a manutenção da decisão recorrida, para que seja mantido o desarquivamento da ata da AGO realizada no dia 04 de outubro de 2021 e arquivada no dia 14.10.2021. Além disso, alegou que:

(...)

Ressalta-se que as demonstrações financeiras não foram assinadas nem mesmo pela mãe do Recorrente Leonardo Lanna, à época Diretora Nyedja Nara Cunha Rego Lanna, como se demonstra da cópia fiel da página de assinaturas das Demonstrações Financeiras objeto de deliberação na AGO de 4/10/2021.

Por fim, não foi feita a publicação do aviso de disponibilização das demonstrações financeiras e demais documentos, nos termos do art. 133 da Lei 6.404/1976. A ata menciona que o Edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nas edições dos dias 23, 24 e 27 de setembro de 2021 e no jornal Monitor Mercantil, nas edições dos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2021, sem, entretanto, comprovar tais publicações. Cumpre salientar que as publicações não respeitaram o disposto na norma supracitada, no que concerne ao prazo referente à publicação de comunicação de Assembleia Geral Ordinária.

(...)

12. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCERJA, requereu a manutenção da decisão do Plenário, e que a consequente manutenção do cancelamento da Ata de AGO da sociedade Apolo Higiene e

Beleza Administração e Participações S/A. E, destacou que o ato realmente deveria ter sido cancelado, "uma vez que violou expressamente o disposto no Artigo 10, § 1º, do Estatuto Social, que exige a aprovação prévia das contas e demonstrações contábeis elaboradas pelos diretores para apresentação em assembleia, o que não se verificou no ato sob análise". e não foi demonstrada a publicação do aviso de disponibilização das demonstrações contábeis, conforme disposto no art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976.

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é o arquivamento de Ata de Assembleia Geral Ordinária da APOLO HIGIENE E BELEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., de 4 de outubro de 2021, registrada em 14 de outubro de 2021 (protocolo 00-2021/329792-2), uma vez que de acordo com a Procuradoria da JUCERJA, a ata apresenta irregularidades que ferem dispositivos do Estatuto Social.

16. Preliminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo, temos a considerar que não vislumbramos "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente do cumprimento da decisão recorrida.*", uma vez que além de não ter sido verificada desobediência a ditame legal, tanto a Procuradoria Regional quanto a maioria dos vogais, que compõem o Plenário de Vogais da JUCERJA, entenderam que não assiste razão ao recorrente.

17. Ainda, em sede de preliminar, o recorrente alegou que o recurso apresentado pela Procuradoria da JUCERJA estava intempestivo. Contudo, lembramos que quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los, sem a observância do prazo de 10 dias para a interposição de recurso previsto no art. 50 da Lei nº 8.934, de 1994.

18. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. (Grifamos)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

19. Ademais, o recorrente alegou que não foi intimado a respeito da inclusão do Recurso ao Plenário na pauta de julgamento. Elucidamos que a legislação não define que as partes devem ser intimadas para participar do julgamento do recurso. O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, dispõe

que partes devem ser notificadas para se manifestarem à respeito do processo. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, dispõe que as partes devem ser intimadas para ciência da decisão ou efetivação de diligências.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

20. Na mesma linha, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, prevê que as partes são intimadas para apresentação de contrarrazões e que neste momento deverão apresentar todos os fundamentos de direito e de fato, bem como os documentos comprobatórios das alegações, os quais determinarão os limites de julgamento do recurso:

Art. 123. O Recurso ao Plenário, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar, no prazo de três dias úteis, as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria-Geral o fará concluso ao Presidente que, no prazo de três dias úteis, se manifestará quanto ao seu recebimento e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.

§ 3º Admitido o recurso pelo Presidente, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

§ 4º O Vogal Relator, no prazo de dez dias úteis, elaborará o relatório e o remeterá à Secretaria-Geral, para conhecimento dos demais vogais, nos cinco dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópias do processo a que se referir.

§ 5º Nos últimos dez dias úteis para encerramento do prazo a que alude o § 3º deste artigo, a Secretaria-Geral incluirá o recurso na pauta de julgamento de sessão do plenário. Se necessário, o Presidente convocará sessão extraordinária para que se cumpra o prazo fixado.

§ 6º Se algum dos vogais, na sessão plenária de julgamento, solicitar vista do processo o Presidente o deferirá, desde que se obedeça ao prazo previsto nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º No caso de inobservância do prazo de trinta dias, previsto para a fase de julgamento, a parte interessada poderá requerer ao Presidente da Junta Comercial tudo o que se afigurar necessário, inclusive as providências contra abusos e infrações e o envio ao DREI, para as providências de sua competência.

§ 8º **As partes nas razões e nas contrarrazões deverão apresentar todos os fundamentos de direito e de fato, bem como os documentos comprobatórios das alegações, os quais determinarão os limites de julgamento do recurso.** (Grifamos)

21. Assim, observa-se que o processo observou o procedimento indicado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020. Adicionalmente, importante destacar que não houve ausência de ciência, pois o recorrente apresentou contrarrazões ao Recurso ao Plenário, e apresentou este Recurso ao DREI, tempestivamente. Dessa forma, não há de se falar que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o recorrente teve a oportunidade de se manifestar durante a instrução processual.

22. Ademais, a Procuradoria informou que "após consulta prévia à Secretaria Geral, esta certificou que as partes interessadas foram intimadas, com fundamento no parágrafo único do art. 10 do Decreto n.º 11.708 de 15 de agosto de 1988, através do Sítio Eletrônico da JUCERJA (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Plenaria/OrdemDoDia?pagina=4>).".

23. Realizadas as considerações acima, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem

formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

24. É importante ressaltar que, quando se trata da atuação da Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércios são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo.

25. O controle formal das juntas comerciais, nos atos de registro, é apenas em relação a aferição dos requisitos necessários para seu arquivamento. Entretanto, tal aferição é e deve ser meramente abstrata e categórica, jamais concreta. Isto porque as Juntas Comerciais, não tendo atribuições instrutórias e nem tampouco jurisdicionais, ficam restritas a um controle superficial dos atos a elas submetidos.

26. Adentrando ao mérito do presente recurso, a sociedade Apolo Higiene e Beleza Administração e Participações S.A. procedeu com o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2021, registrada em 14 de outubro de 2021. A Procuradoria alegou: **i) violação ao Estatuto Social, pois a Diretoria não se manifestou sobre as contas; e ii) inobservância do disposto no art. 133, da Lei das S.A., pois não teria sido publicado o aviso aos acionistas.**

27. Apenas para argumentar, a referida ata, objeto do presente recurso, aprovou as contas do exercício social findo em 2020 e deliberou sobre a composição e remuneração da administração da Companhia.

PAUTA DO DIA: Passados os assuntos a análise foram assim deliberados:

- (a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020. Nesse aspecto foi a deliberação aprovada pela totalidade dos acionistas presentes;
- (b) Ficou consignado que, o resultado apurado em 31/12/2020 com prejuízo apurado, ficaria mantido e destinados em conta de lucros/prejuízos acumulados, aprovado, portanto, por todos os acionistas presentes.
- (c) deliberar sobre a composição e remuneração da administração da Companhia. (...)

28. Sobre a primeira alegação, suposto descumprimento das previsões estatutárias da sociedade Apolo Higiene e Beleza Administração e Participações S.A., que prevê a manifestação da Diretoria previamente antes da aprovação das contas, vejamos a previsão da alínea "c", do § 1º, do art. 20 do Estatuto Social (fls. 159 a 164 - 24540503):

Art. 20 - A Diretoria representada pelos dois Diretores conjuntamente, terá plenos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionarem com o objeto social, observado o disposto neste Estatuto.

§ 1º - Além das demais matérias submetidas à sua apreciação por este Estatuto, compete à Diretoria, reunida em colegiado:

- a) Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b) Fiscaliza a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- c) Manifestar-se previamente sobre os relatórios, contas e orçamentos e propostas elaboradas pelos Diretores para apresentação à Assembleia Geral; e (Grifamos)**

29. Sobre o assunto, o recorrente argumentou que "*Sr. Pedro Lanna esteve presente na AGO do dia 04.10.2021 – repita-se: por ele mesmo convocada. Sua presença foi acompanhada de procuração que lhe havia sido outorgada pela Sra. Maria Regina Lanna Ribeiro.*" E, ainda, que "*apesar de presente, se recusou a assinar a deliberação assemblear (ata da AGO) na condição de representante da Sra. Maria Regina Lanna Ribeiro por um único motivo: as deliberações não atenderam às suas expectativas.*".

30. De fato, após análise dos documentos verificamos que o Sr. Pedro Lanna estava presente na assembleia realizada no dia 4 de outubro de 2021, sendo esta assembleia a continuação da assembleia suspensa na data de 3 de agosto de 2021 (fl. 39 - 24540503), contudo, em que pese ser da competência da Assembleia Geral Ordinária a aprovação das contas, conforme art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, **o estatuto social, que disciplina de forma específica aquela companhia, prevê que compete à Diretoria, reunida em colegiado, manifestar-se previamente sobre os relatórios, contas e orçamentos e propostas elaboradas pelos Diretores para apresentação à Assembleia Geral, o que não estava comprovado nos autos.**

31. Assim, em que pese a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Apolo Higiene e Beleza Administração e Participações S.A. ter sido aprovada com o quórum da maioria dos acionistas, observando assim, a previsão do § 2º do art. 9º do Estatuto Social, que prevê o quórum por maioria de votos, **não foi observado procedimento prévio estipulado no estatuto.**

32. Em relação ao segundo vício que levou ao desarquivamento da ata de AGO, inobservância do art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, pois não teria sido publicado o aviso aos acionistas com 1 (um) mês de antecedência, temos a considerar que consta dos autos que a mesma pessoa que alega o vício, foi quem realizou as publicações, Sr. Pedro Lanna.

33. Ademais, de acordo com o recorrente, corroborado pelo documentação da companhia, o capital social da Apolo Holding e a quantidade de acionistas, dispensa a necessidade de publicação dos documentos previstos no art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, na forma do art. 294, inciso II, da mesma lei, vigente à época dos fatos:

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:
(...)

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

34. Dessa forma, não vemos vício em relação a ausência de publicação do anúncio e dos documentos elencados no art. 133 da Lei nº 6.404, de 1976, visto que à essa companhia aplica-se o art. 294, inciso II da LSA.

35. Dessa forma, apenas concordamos com a Procuradoria da JUCERJA de que "*ato foi devidamente cancelado, uma vez que violou expressamente o disposto no Artigo 10, § 1º, do Estatuto Social, que exige a aprovação prévia das contas e demonstrações contábeis elaboradas pelos diretores para apresentação em assembleia, o que não se verificou no ato sob análise.*".

36. Além disso, em que pese o recorrente alegar em seu recurso que "*outras atas de ago's foram regularmente arquivadas na JUCERJA, mesmo quando não contavam com a assinatura dos dois diretores, na forma do art. 20, §1º, alínea "c" do estatuto da Apolo Holding*", esclarecemos que a reiterada prática de

uma conduta por um órgão, não o torna obrigado em continuar seguindo com o possível vício de ilegalidade. A prevalência de um costume sobre a lei, seria uma instabilidade jurídica irreparável.

37. Nesse contexto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que não foi observada formalidade essencial e legal do documento, a saber: manifestação prévia da diretoria sobre os relatórios, contas e orçamentos e propostas elaboradas pelos diretores para apresentação à Assembleia Geral, prevista na alínea "c", do § 1º, do art. 20 do Estatuto Social.

38. Desta forma, a competência dos órgãos de registro se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar questões controvertidas ou com vícios não manifestos. Estando eivada de vício a ata objeto deste recurso, a medida que se faz necessária é o seu desarquivamento, pois, conforme já exposto não foi observado requisito prévio previsto no estatuto social.

CONCLUSÃO

39. Dessa forma, diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que determinou o desarquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária da sociedade Apolo Higiene e Beleza Administração e Participações S.A., realizada em 4 de outubro de 2021, registrada em 14 de outubro de 2021, uma vez que a inobservância do contido na alínea "c", do § 1º, do art. 20 do Estatuto Social, configura vício insanável.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.157967/2022-32, para que seja mantida a decisão plenária e, por consequência seja mantido o desarquivamento do registro da Ata da Assembleia Geral Ordinária da sociedade Apolo Higiene e Beleza Administração e Participações S.A., realizada em 4 de outubro de 2021, e registrada em 14 de outubro de 2021, uma vez que a ausência de manifestação prévia da diretoria da sociedade sobre os relatórios, contas e orçamentos, configura vício insanável, pois vai de encontro com a previsão da alínea "c", do § 1º, do art. 20 do Estatuto Social.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 01/06/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/06/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 01/06/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24864459** e o código CRC **7BF79978**.

Referência: Processo nº 14022.157967/2022-32.

SEI nº 24864459